

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES PODER EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL

PROCESSO n.º 2016/0132

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, SAÚDE MENTAL E ESSENCIAIS (RENAME). CUJO OBJETIVO É ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES - PARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

Aborda nesta Procuradoria Jurídica o presente feito acerca de Processo Licitatório para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, SAÚDE MENTAL E ESSENCIAIS (RENAME), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA. Cuja motivação deu-se pela Secretaria Municipal Saúde com o objetivo de atender a demanda municipal, tendo em vista o término com as empresas ganhadoras do último processo licitatório.

Trata-se de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação dos objetos a serem adquiridos, elaborado de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

PODER EXECUTIVO PROCURADORIA GERAL

com os quantitativos informados pela Secretaria de Saúde - SMS, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é "a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns "são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

PODER EXECUTIVO PROCURADORIA GERAL

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1°, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo "poderá" e não o "deverá", indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que "a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão".

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

PODER EXECUTIVO PROCURADORIA GERAL

ordenada de atos que vinculam as duas partes, Administração Pública e os participantes, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Compulsando os autos observa-se que a Prefeitura Municipal de Colares obteve a conclusão do cadastro no sistema de pregão eletrônico – comprasnet, o que foi informado pelo Pregoeiro. Tal inovação no âmbito da Prefeitura Municipal visa facilitar o acesso de licitantes e consequentemente trará grandes benefícios para a administração pública.

O pregão eletrônico é regulado pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, seguindo o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual dispõe:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

No caso em questão, trata-se de processo licitatório para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, SAÚDE MENTAL E ESSENCIAIS (RENAME), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA, conforme análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, bem como pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, e demais legislações pátrias vigentes, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a regularidade jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

PODER EXECUTIVO PROCURADORIA GERAL

aprova com louvor o edital da forma como se encontra e escolha do pregão eletrônico, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 22 de março de 2016.

Lucas Leonardo Álves

Procurador Geral do Município de Colares

Leandro Pinheiro Queirox

Procurador Administrativo e Constitucional